



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194139 - MA (2025/0025518-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : WLADIA SILVA DOS ANJOS MATOS
ADVOGADO : LUCAS NASCIMENTO SANTOS - MA022563
RECORRIDO : LUCAS DE MEDEIROS FREITAS ROCHA
RECORRIDO : FERNANDA SILVA DE MEDEIROS ROCHA
ADVOGADOS : WILLAME VIEIRA CARDOSO - MA022043
SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746
RECORRIDO : ALCIONILDO SALES RIOS MATOS
ADVOGADA : ERISLANE CAMPOS DA SILVA - MA020115

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE ESSENCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que julgou demanda relativa à nulidade de negócio jurídico, em razão da ausência de outorga uxória em cessão de direitos de imóvel adquirido durante união estável.

2. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da recorrente, reconhecendo a nulidade do negócio jurídico nos termos do art. 166, IV, do Código Civil, devido à ausência de outorga uxória.

3. Embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos infringentes, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias para a citação do ex-companheiro da autora como litisconsorte passivo necessário.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve preclusão em razão da não interposição de agravo de instrumento pelo recorrido contra a decisão que excluiu o litisconsorte passivo necessário do feito.

5. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, conforme o art. 239, § 1º, do CPC. Prevalece o entendimento desta Corte de que "o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação e triangulariza a relação processual" (REsp n. 2.143.578/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

6. A preclusão consumativa se aplica às questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Precedentes.
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194139 - MA (2025/0025518-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : WLADIA SILVA DOS ANJOS MATOS
ADVOGADO : LUCAS NASCIMENTO SANTOS - MA022563
RECORRIDO : LUCAS DE MEDEIROS FREITAS ROCHA
RECORRIDO : FERNANDA SILVA DE MEDEIROS ROCHA
ADVOGADOS : WILLAME VIEIRA CARDOSO - MA022043
SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746
RECORRIDO : ALCIONILDO SALES RIOS MATOS
ADVOGADA : ERISLANE CAMPOS DA SILVA - MA020115

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE ESSENCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que julgou demanda relativa à nulidade de negócio jurídico, em razão da ausência de outorga uxória em cessão de direitos de imóvel adquirido durante união estável.

2. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da recorrente, reconhecendo a nulidade do negócio jurídico nos termos do art. 166, IV, do Código Civil, devido à ausência de outorga uxória.

3. Embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos infringentes, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias para a citação do ex-companheiro da autora como litisconsorte passivo necessário.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve preclusão em razão da não interposição de agravo de instrumento pelo recorrido contra a decisão que excluiu o litisconsorte passivo necessário do feito.

5. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, conforme o art. 239, § 1º, do CPC. Prevalece o entendimento desta Corte de que "o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação e triangulariza a relação processual" (REsp n. 2.143.578/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

6. A preclusão consumativa se aplica às questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Precedentes.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por WLADIA SILVA DOS ANJOS MATOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO que julgou demanda relativa à nulidade de negócio jurídico.

O julgado deu provimento ao recurso de apelação recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 489):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. UNIÃO ESTÁVEL. VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE VONTADE QUE CONFERIU PUBLICIDADE À UNIÃO ESTÁVEL. NULIDADE DO NEGÓCIO. ARTS. 166, IV, C /C ARTS. 1.647 E ART. 1.725, TODOS DO CC. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Em se tratando de união estável, há necessidade de autorização de ambos os companheiros para a validade da alienação de bens imóveis adquiridos durante o período de convivência, tendo em vista que o regime da comunhão parcial de bens foi estendido à união estável pelo art. 1.725 do CC, bem como ante à existência de condomínio natural entre os conviventes sobre os bens adquiridos na constância da união, na forma do art. 5º da Lei 9.278/96;

II – comprovado nos autos, que o imóvel litigioso foi adquirido no ano de 2012, portanto, após a união estável, cuja publicidade foi conferida através da devida Escritura Pública de Declaração de Vontade (lavrada em janeiro/2010), e passada, sem a devida outorga uxória, a Escritura Pública de Cessão de Direitos relativa ao dito bem em 2014, o reconhecimento da nulidade de tal negócio jurídico é medida que se impõe, nos termos do art. 166, IV, do CC.

III - apelação provida.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrido foram acolhidos com efeitos infringentes nos termos da seguinte ementa (fl. 685):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE ESSENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Lucas de Medeiros Freitas Rocha contra acórdão que deu provimento à apelação interposta por Wladia Silva dos Anjos em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, em razão da ausência de outorga uxória para alienação de imóvel adquirido na constância de união estável. O embargante alega omissão no acórdão, notadamente sobre a necessidade de litisconsórcio passivo necessário do Sr. Alcionildo Sales Rios Matos, ex-companheiro da autora e alienante do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) determinar se a ausência de citação do Sr. Alcionildo Sales Rios Matos, litisconsorte passivo necessário, gera nulidade da sentença; (ii) verificar se houve omissão quanto à decadência do direito de anular o negócio jurídico; (iii) avaliar a alegação de inépcia da petição inicial devido à apresentação extemporânea de documento essencial; e (iv) examinar a omissão relativa à boa-fé do terceiro adquirente do imóvel e os efeitos do negócio jurídico realizado sem outorga uxória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado é omissos quanto à exigência de litisconsórcio passivo necessário do Sr. Alcionildo Sales Rios Matos, ex-companheiro da autora e alienante do imóvel, cuja participação é indispensável para a validade do processo, tendo em vista que a decisão afeta diretamente sua esfera jurídica.

4. A nulidade por ausência de litisconsórcio necessário é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme o art. 485, §3º, do CPC, sendo insubsistente a exclusão do requerido do polo passivo da demanda apenas pela dificuldade de sua citação.

5. A exclusão do Sr. Alcionildo sem esgotamento das diligências de citação, incluindo a citação por edital e a eventual nomeação de curador, compromete o contraditório e a ampla defesa, ensejando a nulidade da sentença.

6. A alegação de decadência e as demais questões invocadas pelo embargante não foram examinadas no mérito pelo juiz de origem, o que inviabiliza sua apreciação direta nesta instância, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular a sentença recorrida e determinar o

retorno dos autos à origem, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias para a citação do Sr. Alcionildo Sales Rios Matos como litisconsorte passivo necessário.

Tese de julgamento: A exclusão de litisconsorte passivo necessário sem esgotamento das diligências de citação e sem nomeação de curador implica nulidade da sentença, passível de ser declarada de ofício.

No presente recurso especial, a recorrente alega que os arts. 1.022, I e II, 256, § 3º, 1.015, inciso VII, 223 e 18 do CPC não teriam sido adequadamente observados e aplicados.

Aduz ausência de vício no acórdão recorrido, antes dos embargos, visto que o ora recorrido já se encontrava vinculado no feito e teve ciência de todos os atos processuais por intimação dos patronos.

A recorrente também aponta violação do artigo 256, §3º, do CPC, que trata da citação por edital, afirmando que não há necessidade de tal procedimento, pois o Sr. Alcionildo compareceu espontaneamente aos autos, conforme previsto no artigo 239, §1º, do CPC.

Além disso, a recorrente alega violação ao artigo 1.015, inciso VII, que trata do agravo de instrumento contra a decisão que exclui litisconsorte, argumentando que os recorridos não se insurgiram contra a decisão de exclusão do litisconsorte no momento oportuno, configurando uma nulidade de algibeira.

A recorrente também menciona violação dos artigos 223 e 18 do CPC, que tratam da preclusão e da impossibilidade de patrocínio de direito alheio em nome próprio, respectivamente, sustentando que a nulidade deveria ter sido arguida pelo próprio Sr. Alcionildo, e não pelos recorridos.

Argumenta, ainda, que não prosperar o entendimento de cerceamento de defesa, pois "o novo regramento processual afasta a necessidade de citação daquele que comparece voluntariamente aos autos." (fl. 729). E que mesmo após a decisão de extinção do feito contra si, o ora recorrido interveio no feito, conforme demonstrado no voto vencido.

Defende que a formalização do ato citatório não é necessária para a apresentação de contestação por aquele que comparece espontaneamente no processo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 741-747), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 749-754).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por Wladia Silva dos Anjos (recorrente) na qual pretende a declaração de nulidade de cessão de direito celebrada entre os réus, Alcionildo Sales Rios Matos, Lucas de Medeiros Freitas Rocha e Fernanda Silva Freitas Rocha, em razão de ausência de outorga uxória capaz de validar a transação.

Em decisão interlocutória, o Juízo sentenciante determinou a exclusão do Sr. Alcionildo Sales do polo passivo (fls. 300-304). Em sentença, julgou improcedentes os pedidos em razão de ausência de prova da união estável (fls. 312-315).

O Tribunal deu provimento ao apelo da ora recorrente reconhecendo a nulidade do negócio jurídico, nos termos do art. 166, IV, do CC, em razão da ausência da outorga uxória.

Posteriormente, por maioria, acolheu os embargos de declaração opostos por Lucas de Medeiros para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias para a citação do Sr. Alcionildo Sales Rios Matos como litisconsorte passivo necessário.

Cinge-se a controvérsia em definir se houve preclusão em razão da não interposição de agravo de instrumento pelo recorrido contra decisão que excluiu o litisconsorte passivo necessário do feito, tendo a questão sido alegada apenas nos embargos de declaração, no julgamento da apelação.

Inicialmente, impende ressaltar que, à luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC/2015, o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento. Precedentes.

Consta do voto vencido proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o seguinte (fls. 675):

Primeiramente porque, não há falar aqui em omissão e obscuridade quanto à suposta nulidade do acórdão embargado, ante à exclusão de litisconsórcio passivo necessário, pois, diferentemente do que afirma o embargante, o Sr. Alcionildo Sales Rios Matos, através da petição de Id 12932939, interveio posteriormente no feito no estado em que se encontrava, alegando seu interesse, na qualidade de litisconsorte e habilitando sua advogada no processo.

Observe-se que a exclusão ocorreu em setembro/2020 (Id 12932926) e a intervenção foi posterior, em fevereiro/2021 - Id 12932939, passando o Sr. Alcionildo a fazer parte do processo, podendo recorrer, alegar nulidade, porém não o fez, aceitando a decisão contra si proferida.

Portanto, totalmente insubsistente a alegação de que o acórdão teria estabelecido obrigação a ser cumprida por quem não mais figura na relação processual, deixando de considerar que a obrigação de devolução do valor pago recairia sobre terceiro que não participa do processo.

Curioso que, embora cabível recurso de agravo de instrumento contra a decisão que exclui litisconsorte, nos termos do art. 1.015, VI, do CPC, o embargante, à época, não se insurgiu, vindo somente agora, através da incabível via dos embargos, levantar tal questão, sob o fundamento de ser de ordem pública.

Ademais, de melhor sorte não goza o embargante quanto à alegação de omissão da decisão embargante quanto à tese decadência alegada no processo, pois, tendo sido tal argumento exaustivamente rechaçado na sentença, por óbvio, não está o Órgão Colegiado obrigado a se manifestar de ofício sobre matéria que, mesmo sendo de ordem pública, mostra-se descabida.

Assim, verifica-se o prequestionamento implícito das apontadas violações dos arts. 1.015, inciso VII, 223 e 239, §1º, do CPC.

Já com relação à apontada violação do art. 18 do CPC, que trata da impossibilidade de patrocínio de direito alheio em nome próprio, não se verifica o necessário prequestionamento da questão, visto que não foi tratada pelo Tribunal de origem nem mesmo pelo voto vencido.

Outrossim, o voto vencedor que compõe o acórdão integrativo assim dispõe (fls. 689-691):

Compulsando os autos, observo que, na fase inicial do processo, uma vez frustrada a tentativa de citação do Requerido Alcionildo no endereço indicado na petição inicial (ID 12932908), e tendo a parte autora permanecido inerte quando intimada para se manifestar (ID 36006574), o magistrado de origem julgou extinto o processo sem resolução de mérito apenas em relação ao Alcionildo, excluindo-o do polo passivo da demanda e determinando o seu prosseguimento em relação aos demais réus, Lucas e Fernanda, conforme decisão de ID 12932926.

Ocorre que, em razão da natureza jurídica do direito material deduzida em juízo, consubstanciado na alegação da existência de união estável e nulidade da cessão de direitos por ausência de outorga uxória, que implica produção dos efeitos da decisão de mérito de forma direta na esfera jurídica de todos os integrantes dessa relação, forçoso reconhecer que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, fazendo-se imperioso que o Requerido Alcionildo integre o polo passivo da lide.

É de se destacar que o litisconsórcio necessário consiste em matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ausente a preclusão da matéria com fulcro no art. 485, § 3º, do CPC/15, in verbis:

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Desse modo, a ausência de inclusão do requerido Alcionildo no polo passivo da demanda por desídia do autor não autoriza a sua exclusão do feito, o que invalida a sentença de primeiro grau.

(...)

Outrossim, a despeito da intervenção do Requerido Alcionildo por petição de ID 12932939, após a prolação da sentença, observo que o mesmo não teve oportunidade de contestar a ação e de participar da fase de instrução processual, sendo evidente o prejuízo a ensejar o reconhecimento de nulidade do processo.

Em outras palavras, o fato do requerido ter comparecido aos autos no estado em que se encontrava, ou seja, sentenciado, não convalida a nulidade absoluta decorrente de sua indevida exclusão do processo, quando o fato da sua não localização para citação pessoal, tornaria obrigatória, após se esgotar todos os meios necessários (art. 256, §3º do CPC), a ordem de citação por edital, e, em caso do não comparecimento aos autos, implicaria na nomeação de curador, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Tanto é assim que o requerido Alcionildo acabou sofrendo os efeitos do acórdão de julgamento da apelação (ID 24223177), que reformou a sentença, para julgar procedente o pleito autoral, declarando a nulidade da Escritura Pública de Cessão de Direitos em questão, reconhecendo inválidos todos os posteriores negócios dela decorrentes, e determinando a devolução pelo cedente (Alcionildo) aos cessionários (Lucas e Fernanda) do valor pago pelo negócio, devidamente corrigido (pelo INPC), a partir do efetivo desembolso da quantia, invertendo, em vista de tal decisorio, os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Ademais, observo que a escritura pública de união estável somente foi juntada pela parte autora na fase recursal (ID 15583143) e com ela foi aberta a discussão acerca da sua validade e de seus efeitos em relação aos terceiros adquirentes do imóvel.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “a invalidação de atos de alienação praticado por algum dos conviventes, sem autorização do outro, depende de constatar se existia: (a) publicidade conferida a união estável, mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, a época em que firmado o ato de alienação, ou (b) demonstração de má-fé do adquirente” (STJ - AgInt no R Esp: 1706745 MG 2017 /0281158-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA; STJ: R Esp 1424275/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014).

No entanto, essas matérias extremamente relevantes ao deslinde da demanda, sequer foram apreciadas pelo Magistrado de Origem, que se limitou a julgar improcedente

os pedidos autorais em razão da ausência de prova da união estável, de modo que a sua análise nessa via configuraria supressão de instância e de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao entender que "o fato do requerido ter comparecido aos autos no estado em que se encontrava, ou seja, sentenciado, não convalida a nulidade absoluta decorrente de sua indevida exclusão do processo", afasta-se da jurisprudência consolidada desta Corte, e mesmo do artigo 239, § 1º, primeira parte, do CPC, que prevê que "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação".

Não se ouvida que a exclusão de litisconsorte passivo necessário sem esgotamento das diligências de citação e sem nomeação de curador implica nulidade da sentença, passível de ser declarada de ofício. Contudo, nesse ponto, merece atenção o voto vencido que, analisando os documentos juntados aos autos, considerou que "o Sr. Alcionildo Sales Rios Matos, através da petição de Id 12932939, interveio posteriormente no feito no estado em que se encontrava, alegando seu interesse, na qualidade de litisconsorte e habilitando sua advogada no processo." (fl. 675)

Assim, prevalece o entendimento desta Corte de que "o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação e triangulariza a relação processual" (REsp n. 2.143.578/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE LIMINAR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão controvertida diz respeito à incidência de honorários advocatícios no caso em que, antes da citação, o réu compareceu espontaneamente ao processo e ofereceu contestação, seguindo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, após o descumprimento pela parte autora da determinação de emenda à inicial.

2. O comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação e triangulariza a relação processual, independentemente do seu desfecho e mesmo nos casos em que a petição inicial é indeferida logo em seguida. Com

efeito, o artigo 239, § 1º, primeira parte, do CPC, prevê que "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação", sendo que esta tem justamente a finalidade de integrar o réu à relação processual (CPC, artigo 238).

3. Assim, indeferida a petição inicial, após o comparecimento espontâneo do réu e sua integração à relação processual, mediante a constituição de advogados e apresentação de contestação, a sentença deve arbitrar honorários advocatícios. Precedentes.

4. Recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios, em favor dos recorrentes, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

(REsp n. 2.143.578/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Inocorrência da perda do objeto do recurso especial, em virtude da permanência do interesse e da utilidade no provimento jurisdicional.

2. O Tribunal local delineou o contexto fático-probatório de modo satisfatório para propiciar a interpretação da legislação federal por esta Corte Superior, não existindo violação ao art. 1.022, I e II, do CPC.

3. O agravo de instrumento interposto na origem é intempestivo.

3.1. Não pode a parte que causou a irregularidade formal beneficiar-se da sua ocorrência. Precedentes.

3.2. O vício na citação ou intimação é suprido com o comparecimento espontâneo da parte aos autos, hipótese na qual o prazo para resposta deve ser contado da data do ingresso voluntário.

4. Agravo interno provido para afastar a tese de violação ao art. 1.022 do CPC e dar provimento ao reclamo a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau e, por consequência, validar o terceiro leilão.

(AgInt no AREsp n. 2.217.983/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

Quanto à alegada violação do art. 1.015, VII do CPC, assiste razão à recorrente.

Com efeito, determinada a exclusão do litisconsorte necessário do feito na decisão interlocutória de fls. 300-304, caberia ao recorrido a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, VII do CPC, segundo o qual:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

VII - exclusão de litisconsorte;

Consta dos autos certidão informando que as partes foram devidamente intimadas da referida decisão e que o prazo transcorreu sem manifestação (fl. 311).

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (AgInt no AREsp 2.019.623/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 4/10/2022).

No acórdão recorrido, o Desembargador que proferiu o voto vencido, rejeitando os embargos de declaração, considerou que "embora cabível recurso de agravo de instrumento contra a decisão que exclui litisconsorte, nos termos do art. 1.015, VI, do CPC, o embargante, à época, não se insurgiu, vindo somente agora, através da incabível via dos embargos, levantar tal questão, sob o fundamento de ser de ordem pública." (fl. 675).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMBOS OS CÔNJUGES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as matérias, mesmo de ordem pública, analisadas na fase de conhecimento, são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

2. O fato de a agravante não ter sido incluída no polo passivo da ação de cobrança em litisconsórcio necessário com seu marido não gera a nulidade do título judicial, tendo em vista que os débitos decorrentes de despesas de condomínio são de responsabilidade solidária de ambos os cônjuges proprietários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 799.219/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C AÇÃO DEMOLITÓRIA. COPROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido que, nas ações demolitórias de obra ajuizadas em face de construções erguidas em desacordo com as regras

urbanísticas ou ambientais, é prescindível a citação dos coproprietários do imóvel para integrarem a relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, notadamente porque a discussão central do feito não diz respeito ao direito de propriedade ou posse.

2. Hipótese em que a Corte de origem declarou a nulidade do alvará de construção e condenou o proprietário a promover as demolição necessária à observância da Lei Municipal n. 188 /2002, bem como a reerguer o muro divisório anteriormente existente na casa da autora e a reposição do portão de ferro a ele adjacente, além de condenar o Município de Tamandaré a ressarcir o particular nas despesas que este vier a suportar com as obras de demolição parcial necessárias.

3. Ainda que se reconheça a matéria como sendo de ordem pública, a nulidade processual levantada está acobertada pelos efeitos da preclusão, visto que o proprietário do imóvel (ora recorrido), apesar de devidamente citado, permaneceu em silêncio acerca da necessidade de formação de litisconsorte durante todo o trâmite processual, deixando para suscitar nulidade depois do julgamento dos embargos infringentes pela Corte de origem, quando teve seus interesses contrariados, isto já em sede de declaratórios, o que configura inovação da causa.

4. Esta Casa de Justiça possui o entendimento de que "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/09/2019).

5. Recursos especiais desprovidos.

(REsp n. 1.830.821/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2023, REPDJe de 25/04/2023, DJe de 7/3/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA, NO CURSO DO PROCESSO. FALTA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento ao erário e perdas e danos, que deferiu seu chamamento ao processo. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, concluindo pela

manutenção da agravante como litisconsorte no polo passivo da demanda.

III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que as questões decididas no curso do processo, mesmo quando versem sobre matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas, operando-se a preclusão consumativa, se não houver impugnação no momento processual oportuno. Nesse sentido: STJ, REsp 1.823.532/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 1.450.251/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/06/2019; AgInt no REsp 1.586.269/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 23/08/2018; AgRg no AREsp 829.583/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016.

IV. No caso, o Tribunal de origem, em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o decisum que reconheceu ao ora agravado sua manutenção no polo passivo da demanda, a despeito da conclusão do voto vencido do acórdão recorrido, no sentido de ter havido reiterados pedidos de chamamento ao processo da GEPLAN pela RGK e, em nenhum momento, mesmo após as rejeições, ter havido a interposição de recurso para discutir a medida. Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, interposto por GEPLAN, a fim de reconhecer que a questão referente à sua inclusão no polo passivo da lide encontra-se preclusa.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.634.896/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 23/5/2022.)

De notar, ainda, que segundo o entendimento desta Corte, "as nulidades trazidas somente em embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem não comportam análise por se tratar de inovação recursal" (AgRg no AREsp n. 1.942.226/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, restabelecendo-se o acórdão que deu provimento à apelação da parte recorrente.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo

tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.194.139 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0025518-1

Número de Origem:
08011503820198100074

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WLADIA SILVA DOS ANJOS MATOS

ADVOGADO : LUCAS NASCIMENTO SANTOS - MA022563

RECORRIDO : LUCAS DE MEDEIROS FREITAS ROCHA

RECORRIDO : FERNANDA SILVA DE MEDEIROS ROCHA

ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746

WILLAME VIEIRA CARDOSO - MA022043

RECORRIDO : ALCIONILDO SALES RIOS MATOS

ADVOGADA : ERISLANE CAMPOS DA SILVA - MA020115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025